



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 446, DE 2018

(Do Sr. Walter Alves e outros)

Insere o § 5º no art. 159 da Constituição Federal, estabelecendo que o valor do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) será calculado com base na média dos 48 meses anteriores ao instante da apuração do valor devido.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 454/18 e 185/19

(*) Atualizado em 08/11/19, para inclusão de apensadas (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º O cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, b, considerará, a cada período de apuração, a média da arrecadação dos impostos a que se refere nos quarenta e oito meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Que existe grande concentração das receitas públicas nas mãos da União não resta qualquer dúvida. Porém, em que pese o fato, a solução para ele não é simples e demanda grandes discussões sobre toda a proposta federativa contida na Constituição Federal, a autonomia municipal, e a divisão de competências associada ao modelo político eleitoral que vige no Brasil.

Ainda que não se pretenda dar solução a problema tão grave, é notório que, no bojo do Pacto Federativo vigente, a imensa maioria dos municípios brasileiros depende quase que exclusivamente das transferências obrigatórias da União, principalmente, e dos Estados, para seu custeio e das suas políticas públicas.

Nesse sentido, a principal fonte de receita municipal é o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), constituído de cerca de 24,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos de competência federal.

Segundo o modelo atual, periodicamente, é aferida a arrecadação destes tributos e enviada a parcela que cabe aos municípios, segundo coeficientes estabelecidos nas Leis Complementares nºs 62, de 1989, e 91, de 1997, e calculados pelo Tribunal de Contas da União.

Ocorre que, na sistemática atual, os valores enviados aos municípios variam com a mesma frequência com que varia a arrecadação federal. Se a União, por um lado, possui outros tantos tributos de grande arrecadação, além do IR e do IPI, além de outros meios para se financiar, como a colocação de títulos públicos, os municípios, por sua vez, ficam totalmente reféns das flutuações abruptas do FPM e que ocorrem durante a execução do seu orçamento, o que não só impõe perdas

financeiras, como impede qualquer prática moderna de gestão de caixa e de planejamento de políticas públicas, uma vez que não há previsibilidade quanto à disponibilidade de recursos ao longo do exercício financeiro.

Por todo o exposto, o que se propõe é o repasse do FPM com base num cálculo médio, considerando-se os 48 meses anteriores ao do instante de apuração do valor devido.

A utilização da média não irá implicar em perda ou ganho de receitas para a União ou para os Municípios, uma vez que a média móvel faz com que este seja um jogo de “soma zero”. No entanto, mesmo sem receber valores maiores, a redução das variações, com amortecimento das flutuações, gera grande benefício aos municípios ao propiciar melhor planejamento, orçamentos mais realistas e verossímeis, melhor gestão de caixa, redução das despesas com juros, e consequente melhor prestação de serviços à sociedade.

Certo de que a proposta irá contribuir para aprimorar a gestão pública municipal, conclamo os Nobres Pares a discutir, aprimorar e aprovar a presente Proposta que ora lhes apresento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado WALTER ALVES



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0446/2018

Autor da Proposição: WALTER ALVES E OUTROS

Data de Apresentação: 11/12/2018

Ementa: Insere o § 5º no art. 159 da Constituição Federal, estabelecendo que o valor do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) será calculado com base na média dos 48 meses anteriores ao instante da apuração do valor devido.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	010
Fora do Exercício	000
Repetidas	014
Illegíveis	004
Retiradas	000
Total	207

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
7	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PP	PR
9	ALIEL MACHADO	PSB	PR
10	ALUISIO MENDES	PODE	MA
11	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
14	ANTONIO BALHMAN	PDT	CE
15	ANTONIO BULHÓES	PRB	SP
16	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ÁTILA LINS	PP	AM
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUREO	SD	RJ
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	MDB	PB

23	BETO ROSADO	PP	RN
24	BILAC PINTO	DEM	MG
25	CABO SABINO	AVANTE	CE
26	CABUÇU BORGES	MDB	AP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAIO NARCIO	PSDB	MG
29	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
30	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
31	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
32	CARLOS GOMES	PRB	RS
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
34	CARLOS MANATO	PSL	ES
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
36	CELSO JACOB	MDB	RJ
37	CELSO MALDANER	MDB	SC
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
39	CÍCERO ALMEIDA	PHS	AL
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL VILELA	MDB	GO
45	DANILO CABRAL	PSB	PE
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DIEGO GARCIA	PODE	PR
48	DOMINGOS NETO	PSD	CE
49	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
50	DR. JORGE SILVA	SD	ES
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELIZEU DIONIZIO	PSB	MS
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
59	FÁBIO FARIA	PSD	RN
60	FABIO REIS	MDB	SE
61	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
62	FÁBIO TRAD	PSD	MS
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
67	FLORIANO PESARO	PSDB	SP
68	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
69	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
70	GIVALDO CARIMBÃO	AVANTE	AL
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

72	GOULART	PSD	SP
73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
74	HEULER CRUVINEL	PP	GO
75	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
76	HUGO MOTTA	PRB	PB
77	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
78	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
79	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
80	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
81	JOÃO DANIEL	PT	SE
82	JOÃO DERLY	REDE	RS
83	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PROS	PE
84	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
85	JONY MARCOS	PRB	SE
86	JORGE SOLLA	PT	BA
87	JOSI NUNES	PROS	TO
88	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
89	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
90	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
91	JULIO LOPES	PP	RJ
92	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
93	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
94	LELO COIMBRA	MDB	ES
95	LEONARDO QUINTÃO	MDB	MG
96	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
97	LINCOLN PORTELA	PR	MG
98	LUANA COSTA	PSC	MA
99	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
100	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	MAGDA MOFATTO	PR	GO
104	MARCELO CASTRO	MDB	PI
105	MARCELO MATOS	PSD	RJ
106	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
107	MARCIO ALVINO	PR	SP
108	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
109	MARCUS VICENTE	PP	ES
110	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
111	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
112	MARX BELTRÃO	PSD	AL
113	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
114	MAURO LOPES	MDB	MG
115	MAURO MARIANI	MDB	SC
116	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
117	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
118	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
119	MISAEVARELLA	PSD	MG
120	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP

121	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123	NELSON MEURER	PP	PR
124	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
125	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
126	NILSON PINTO	PSDB	PA
127	NILTO TATTO	PT	SP
128	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
129	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
130	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
131	PAES LANDIM	PTB	PI
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
134	PEDRO CHAVES	MDB	GO
135	PEDRO UCZAI	PT	SC
136	PEPE VARGAS	PT	RS
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
138	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
139	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
140	REGINALDO LOPES	PT	MG
141	RENZO BRAZ	PP	MG
142	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
143	ROBERTO ALVES	PRB	SP
144	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO SALES	DEM	RJ
147	ROCHA	PSDB	AC
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
150	RONALDO LESSA	PDT	AL
151	RONALDO MARTINS	PRB	CE
152	RÔNEY NEMER	PP	DF
153	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
154	SANDRO ALEX	PSD	PR
155	SARAIVA FELIPE	MDB	MG
156	SARNEY FILHO	PV	MA
157	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
158	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
159	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
160	SILVIO TORRES	PSDB	SP
161	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
162	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
163	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
164	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
165	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
168	VICENTE CANDIDO	PT	SP
169	VICENTINHO	PT	SP

170	VICTOR MENDES	MDB	MA
171	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
172	WALNEY ROCHA	PATRI	RJ
173	WALTER ALVES	MDB	RN
174	WALTER IHOSHI	PSD	SP
175	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
177	WILSON FILHO	PTB	PB
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

..... **Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação](#))

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo; ([Inciso](#)

com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos); (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um). (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita* publicados pela entidade federal competente. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989
(*Vide ADINs nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, cuja decisão foi publicada no DOU de 13/5/2010*)

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002

Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O redutor financeiro a que se refere o caput deste artigo será de:

I - vinte por cento no exercício de 1999;

II - quarenta por cento no exercício de 2000;

III - trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

IV - quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

V - cinqüenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

VI - sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

VII - setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

VIII - oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

IX - noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001*)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º. (*Parágrafo*)

com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/3/2001)

Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios - FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput e o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 454, DE 2018

(Do Sr. Alfredo Kaefer e outros)

Altera o art. 159 da Constituição Federal, para destinar parcela adicional da arrecadação federal ao Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-446/2018.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.....

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento e sobre o lucro previstas no art. 195, I, alíneas b e c, ao Fundo de Participação dos Municípios, observada a destinação estabelecida no referido artigo.

§ 5º No exercício em que houver queda real da arrecadação federal, a União deverá repassar ao Fundo de Participação dos Municípios montante equivalente ao do exercício anterior atualizado pelo índice oficial de inflação.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A União tem buscado aumentar sua arrecadação por meio da arrecadação de tributos que não são partilhados com Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal prática fez com que a proporção das receitas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na arrecadação federal tenha se elevado significativamente, principalmente após o Plano Real.

Ao Governo Central não interessa envidar esforços na coleta do Imposto de Renda (IR), de cuja arrecadação são repassados 48% para os demais entes federativos, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em que esse percentual é elevado para 58%.

Em verdade, ocorre o oposto: o IPI, e eventualmente o IR, são frequentemente utilizados para se fazer política fiscal, por meio de subsídios, o que gera renúncias de receitas que são compartilhadas, o que tem causado impactos negativos nas finanças subnacionais.

Conjugando-se o fato acima apontado com o aumento das obrigações e do enrijecimento dos orçamentos municipais, muito em decorrência de novas leis federais, obtemos um cenário onde Municípios se veem, cada vez mais, em delicada situação fiscal.

O equilíbrio fiscal federativo é um requisito essencial à manutenção da atuação dos diferentes níveis de governo no financiamento das políticas públicas setoriais. Em especial, às políticas relacionadas ao sistema brasileiro de proteção social, entre as quais se incluem a saúde, a educação, o saneamento e a habitação de interesse social. Todas essas políticas demandam expressivas despesas de custeio, despesas que observam trajetória de crescimento em razão do aumento das demandas e dos custos operacionais.

Os municípios brasileiros possuem papel central na oferta de serviços sociais e urbanos. São eles que respondem por parte expressiva das entregas desses serviços diretamente à população. Para manter a capacidade de atuação dos municípios, é necessário ajustar o pacto fiscal-federativo, ampliando o volume de

recursos repassados pela União mediante transferências constitucionais, dotadas de regularidade imprescindível ao planejamento e ao financiamento das ações dos governos locais.

Nesse contexto, nossa proposta é para que seja revista a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Entendemos que algumas contribuições sociais devem fazer parte da base que hoje conta somente com IPI e IR.

Além disso, propomos que, nos casos de queda real da arrecadação, o valor real do FPM a ser repassado aos municípios seja mantido, ou seja, que o valor do exercício anterior seja atualizado pela inflação oficial (IPCA), uma vez que a União possui mais mecanismos para se financiar extraordinariamente via endividamento em momentos de recessão econômica do que os Municípios.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que devida a sua aprovação e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0454/2018

Autor da Proposição: ALFREDO KAEFER E OUTROS

Data de Apresentação: 19/12/2018

Ementa: ALTERA O ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DESTINAR PARCELA ADICIONAL DA ARRECADAÇÃO FEDERAL AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	015
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	199

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PODE	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	MDB	MG
5	ADILTON SACHETTI	PRB	MT
6	AELTON FREITAS	PR	MG
7	ALAN RICK	DEM	AC
8	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PP	PR
13	ALIEL MACHADO	PSB	PR
14	ALTINEU CÔRTES	PR	RJ
15	ALUISIO MENDES	PODE	MA
16	ANDRÉ ABDON	PP	AP
17	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
18	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
19	ANTONIO BALHMANN	PDT	CE
20	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
21	ARNALDO FARIA DE SÁ	PP	SP
22	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
23	ASSIS CARVALHO	PT	PI

24	ÁTILA LIRA	PSB	PI
25	BACELAR	PODE	BA
26	BENJAMIN MARANHÃO	MDB	PB
27	BETINHO GOMES	PSDB	PE
28	BETO FARO	PT	PA
29	BILAC PINTO	DEM	MG
30	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
31	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
32	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
33	CARLOS GOMES	PRB	RS
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
35	CARLOS MANATO	PSL	ES
36	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
38	CELSO JACOB	MDB	RJ
39	CELSO MALDANER	MDB	SC
40	CÉSAR HALUM	PRB	TO
41	CESAR SOUZA	PSD	SC
42	CHICO LOPES	PCdoB	CE
43	CÍCERO ALMEIDA	PHS	AL
44	COVATTI FILHO	PP	RS
45	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
46	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
47	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
48	DANIEL VILELA	MDB	GO
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DELEY	PTB	RJ
51	DIEGO GARCIA	PODE	PR
52	DOMINGOS NETO	PSD	CE
53	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
54	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
55	EDIO LOPES	PR	RR
56	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
57	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
58	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
59	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	MDB	SE
64	FÁBIO TRAD	PSD	MS
65	FELIPE MAIA	DEM	RN
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
68	GEORGE HILTON	PSC	MG
69	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
70	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
72	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO

73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	GORETE PEREIRA	PR	CE
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	HÉLIO LEITE	DEM	PA
77	HILDO ROCHA	MDB	MA
78	HUGO MOTTA	PRB	PB
79	JAIME MARTINS	PROS	MG
80	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
81	JOÃO DANIEL	PT	SE
82	JONY MARCOS	PRB	SE
83	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
84	JORGE SOLLA	PT	BA
85	JOSÉ NUNES	PSD	BA
86	JOSI NUNES	PROS	TO
87	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JULIÃO AMIN	PDT	MA
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	LAUDIVIO CARVALHO	PODE	MG
92	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
93	LELO COIMBRA	MDB	ES
94	LEONARDO QUINTÃO	MDB	MG
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINCOLN PORTELA	PR	MG
97	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
98	LOBBE NETO	PSDB	SP
99	LUANA COSTA	PSC	MA
100	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
101	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
103	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
104	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
105	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
106	MAGDA MOFATTO	PR	GO
107	MARCELO CASTRO	MDB	PI
108	MARCELO MATOS	PSD	RJ
109	MARCO ANTÔNIO CABRAL	MDB	RJ
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
112	MARCUS VICENTE	PP	ES
113	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
114	MAURO LOPES	MDB	MG
115	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
116	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
119	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
120	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
121	NELSON MEURER	PP	PR

122	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
125	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
126	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
127	PAES LANDIM	PTB	PI
128	PAULO FREIRE	PR	SP
129	PEDRO CHAVES	MDB	GO
130	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
131	PEDRO PAULO	DEM	RJ
132	PEPE VARGAS	PT	RS
133	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
135	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
136	RENATO ANDRADE	PP	MG
137	RENATO MOLLING	PP	RS
138	RICARDO IZAR	PP	SP
139	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
140	ROBERTO BRITTO	PP	BA
141	ROBERTO GÓES	PDT	AP
142	ROBERTO SALES	DEM	RJ
143	ROCHA	PSDB	AC
144	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
145	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
146	RONALDO LESSA	PDT	AL
147	RÔNEY NEMER	PP	DF
148	ROSSONI	PSDB	PR
149	RUBENS BUENO	PPS	PR
150	RUBENS OTONI	PT	GO
151	SANDRO ALEX	PSD	PR
152	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
153	SILVIO TORRES	PSDB	SP
154	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
155	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
156	TAKAYAMA	PSC	PR
157	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
158	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
159	VALADARES FILHO	PSB	SE
160	VALDIR COLATTO	MDB	SC
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PSB	PB
164	VICENTE CANDIDO	PT	SP
165	VICENTINHO	PT	SP
166	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
167	VINÍCIUS CARVALHO	PRB	SP
168	VÍTOR LIPPI	PSDB	SP
169	VÍTOR PAULO	PRB	DF
170	WALNEY ROCHA	PATRI	RJ

171	WALTER IHOSHI	PSD	SP
172	WASHINGTON CORAÇÃO VALENTE	PDT	RS
173	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
174	WILSON FILHO	PTB	PB
175	ZÉ GERALDO	PT	PA
176	ZÉ SILVA	SD	MG
177	ZENAIDE MAIA	PHS	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014. publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00*)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irreduzibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeicentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005*)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 185, DE 2019

(Do Sr. Denis Bezerra e outros)

Dá nova redação ao art. 157, inciso II, e ao art. 159, caput, incisos I, a e b, II e III, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-446/2018.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O inciso II do art. 157 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

II – trinta e dois por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I”. (NR)

Art. 2º. os incisos I, a e b, II e III do art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, a distribuição da arrecadação será feira da seguinte forma: (NR)

a) trinta e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (NR)

b) trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (NR)

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, quinze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados; (NR)

III – do produto da arrecadação da contribuição no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, quarenta por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 1º, estabelece a identidade e os fundamentos do Estado brasileiro, assentado na união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Entre os objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º), figuram a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II) e a erradicação da pobreza, da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III). Em tese, os dispositivos são louváveis.

Na prática, porém, somos uma Federação de fachada. A União, detentora de 70% da receita pública, gasta mal os recursos arrecadados, tem um rombo nas contas públicas previsto para este ano de R\$139 bilhões e os repasses obrigatórios aos entes federados não são suficientes para atender as demandas regionais e municipais. Quanto aos repasses voluntários, são liberados à medida que haja subordinação política dos gestores ao governo central.

Estamos longe, pois, de uma Federação que resulte na integração social, econômica, política e jurídica entre os entes federados. As desigualdades regionais são gritantes – e isso é fruto da extrema concentração dos recursos arrecadados em poder da União. Os artigos 157 a 162 da Constituição Federal preconizam a repartição de receitas de forma equilibrada entre os diversos entes federados (Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados), mas os

percentuais destinados aos entes federados são insuficientes para que esse equilíbrio exista no mundo real.

Para agravar ainda mais esse quadro, a União passou a instituir tributos na forma de contribuições que, ao contrário dos impostos, não são compartilháveis. Mais grave ainda é que a arrecadação com essas contribuições aumentou 76% em relação aos impostos.

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é o de aumentar os percentuais que são repassados pela União aos Estados, Municípios e Distrito Federal, de modo a buscarmos um melhor equilíbrio na repartição das receitas e instituir uma Federação de fato e de direito no Brasil.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

**Deputado Federal DENIS BEZERRA
PSB-CE**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0185/19

Autor da Proposição: DENIS BEZERRA E OUTROS

Data de Apresentação: 05/11/2019

Ementa: Dá nova redação ao art. 157, inciso II, e ao art. 159, caput, incisos I, a e b, II e III, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	196
Não Conferem	000
Fora do Exercício	004
Repetidas	032
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	232

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
6	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
7	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PSB	PR
11	ALUISIO MENDES	PSC	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
15	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
16	AROLDO MARTINS	REPUBLICANOS	PR
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
20	BACELAR	PODE	BA
21	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
24	BOSCO COSTA	PL	SE

25	CACÁ LEÃO	PP	BA
26	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
27	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
28	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
29	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
30	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
32	CARLOS VERAS	PT	PE
33	CELINA LEÃO	PP	DF
34	CÉLIO MOURA	PT	TO
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
36	CÉLIO STUDART	PV	CE
37	CELSO MALDANER	MDB	SC
38	CELSO SABINO	PSDB	PA
39	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
41	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
42	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
43	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DANILO CABRAL	PSB	PE
46	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DENIS BEZERRA	PSB	CE
49	DIEGO GARCIA	PODE	PR
50	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
51	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
52	EDIO LOPES	PL	RR
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
55	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
56	EFRAIM FILHO	DEM	PB
57	ELIAS VAZ	PSB	GC
58	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
59	ENIO VERRI	PT	PR
60	ENRICO MISASI	PV	SP
61	EROS BIONDINI	PROS	MG
62	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
63	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
64	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
65	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
66	FABIO REIS	MDB	SE
67	FÁBIO TRAD	PSD	MS
68	FAUSTO PINATO	PP	SP
69	FELIPE CARRERAS	PSB	PE
70	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
71	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
72	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
73	GELSON AZEVEDO	PL	RJ

74	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
75	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
76	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
77	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
78	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
79	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
80	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
81	HÉLIO LEITE	DEM	PA
82	HILDO ROCHA	MDB	MA
83	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
84	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
85	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
86	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
87	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
88	JHONATAN DE JESUS	REPUBLICANOS	RR
89	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
90	JOÃO DANIEL	PT	SE
91	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
92	JOÃO MAIA	PL	RN
93	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
94	JORGE Solla	PT	BA
95	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
96	JOSÉ NUNES	PSD	BA
97	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
98	JOSÉ RICARDO	PT	AM
99	JÚLIO CESAR	PSD	PI
100	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
101	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
102	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
103	LEANDRE	PV	PR
104	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
105	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
106	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
107	LINCOLN PORTELA	PL	MG
108	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
109	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
110	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
111	LUISA CANZIANI	PTB	PR
112	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
113	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
114	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
115	MARCELO NILO	PSB	BA
116	MARCELO RAMOS	PL	AM
117	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
118	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
119	MARCON	PT	RS
120	MARLON SANTOS	PDT	RS
121	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
122	MARX BELTRÃO	PSD	AL

123	MAURO LOPES	MDB	MG
124	MAURO NAZIF	PSB	RO
125	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
126	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
127	MISAEVARELLA	PSD	MG
128	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
129	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
130	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	NILTO TATTO	PT	SP
133	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
134	ODAIR CUNHA	PT	MG
135	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
136	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
137	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
138	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
139	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
140	PAES LANDIM	PTB	PI
141	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
142	PAULO GUEDES	PT	MG
143	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
144	PAULO RAMOS	PDT	RJ
145	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
146	PEDRO PAULO	DEM	RJ
147	PINHEIRINHO	PP	MG
148	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
149	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
150	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
151	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
152	RAUL HENRY	MDB	PE
153	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
154	RICARDO IZAR	PP	SP
155	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
156	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
157	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
158	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
159	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
160	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
161	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
162	ROMAN	PSD	PR
163	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
164	ROSANA VALLE	PSB	SP
165	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
166	RUBENS OTONI	PT	GC
167	RUI FALCÃO	PT	SP
168	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
169	SANTINI	PTB	RS
170	SEBASTIÃO OLIVEIRA	PL	PE
171	SÉRGIO BRITO	PSD	BA

172	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
173	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
174	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
175	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
176	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
177	TADEU ALENCAR	PSB	PE
178	TED CONTI	PSB	ES
179	TITO	AVANTE	BA
180	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
181	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
182	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
183	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
184	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
185	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
186	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
187	VICENTINHO	PT	SP
188	VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
189	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
190	WALTER ALVES	MDB	RN
191	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
192	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
193	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
194	ZÉ NETO	PT	BA
195	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG
196	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico

que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e

outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos

Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00*)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e

por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (*Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995*)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o

disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO